

Processo n. 1/1796/2015
Julgamento n° _____/_____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: F ANIZIO FERREIRA DA SILVA PINTO - ME
CGF: 06.364.534-3
ENDEREÇO: RUA SEBASTIÃO LOPES, 1900 - JARDIM DAS OLIVEIRAS -
CAMOCIM - CEARÁ
PROCESSO: 1/1796/2015
AUTUANTE: ANTÔNIO ARMANDO DA PONTE GUIMARÃES - MAT 103.579-18
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.05726-8

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.

Relata os autos que a empresa acima nominada deixou de apresentar os documentos fiscais quando solicitado pela autoridade competente, dificultando o trabalho da fiscalização, reincidência, conforme descreve a inicial. Provado nos autos a configuração da infração denunciada. **Dispositivo infringido:**

Art.814 e 815 do Decreto n° 24.569/97.

Penalidade: Aplicada ao caso à disposta no artigo 123, VIII, alínea "c" da Lei n° 12.670/96.

Auto de Infração **PROCEDENTE.**

JULGADO À REVELIA

Julgamento n. 2205 / 15

RELATÓRIO

Processo n. 1/1796/2015

Julgamento n.º 205 / 15

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pre-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. O contribuinte autuado não apresentou em tempo hábil os documentos fiscais elencados no termo de início n.º 2015.03723, exceto em relação ao livro caixa analítico, razão pelo qual lavramos o presente auto de infração.”

Dada a acusação, foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, “c” da Lei n.º 12.670/96.

Multa lançada:..... R\$ 6.010,20

O agente fiscal junta ao presente processo toda documentação pertinente ao feito.

Transcorrido o prazo legal, não havendo, qualquer manifestação por parte do Contribuinte, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 23.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão ora em exame no presente Processo Administrativo Tributário, denuncia a seguinte acusação fiscal: “ *Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pre-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. O contribuinte autuado não apresentou em tempo hábil os documentos fiscais elencados no termo de início n.º 2015.03723, exceto em relação ao livro caixa analítico, razão pelo qual lavramos o presente auto de infração.*”

Ao mergulharmos na análise dos autos, infere-se que a acusação fiscal constante na peça inaugural do presente processo tem como fundamentação desobediência aos procedimentos à da legislação do ICMS existindo assim “embaraço a fiscalização”.

Consoante as peças constitutivas do presente processo, a empresa autuada deixou de atender as solicitações do agente autuante.



Processo n. 1/1796/2015
Julgamento n° 2205/15

Deste modo, diante do não atendimento a convocação da fiscalização, posto a necessidade dos mesmos para o bem desenvolver do procedimento fiscalizatório, a meu pensar, encontra-se caracterizado com esta conduta, o "embaraço a fiscalização", nos termos do disposto no artigo 815 do Decreto n° 24.569/97, "in verbis":

"Art. 814 - A fiscalização será exercida sobre todas os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive as que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitas ao pagamento do imposto."

No caso vertente, acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar à penalidade ao caso concreto, pois o mesmo possui sua atividade plenamente vinculada à Lei, não podendo, portanto escolher ao seu critério, oportunidade e conveniência à aplicação da sanção cabível. No caso em tela, existe penalidade específica para a infração cometida, a qual foi devidamente aplicada pelo atuante.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :

Art.142 "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".



Processo n. 1/1796/2015
Julgamento n° 0205 / 15

Ante o exposto, ao meu sentir, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração denunciada, devendo o contribuinte sofrer a sanção capitulada no artigo 123, VIII, "c" ° da Lei n° 12.670/96, a seguir descrito:

"Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII- outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR."

DECISÃO:

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de 1.800 (hum mil oitocentas) UFIRCE´s e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 15 de setembro de 2015.

Silvana Caryalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário

